SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107407 - SP (2023/0399595-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
		MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo Decreto 6.957/2009.

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, relativamente à devida proporcionalidade e à correta mensuração dos requisitos para a adequação da parte recorrente nas alíquotas do SAT por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60450629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fa3398ec-0315-4823-93fd-cf62b1752420

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fa3398ec-0315-4823-93fd-cf62b1752420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107407 - SP (2023/0399595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
		MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo Decreto 6.957/2009.

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, relativamente à devida proporcionalidade e à correta mensuração dos requisitos para a adequação da parte recorrente nas alíquotas do SAT por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60117074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:08
Código de Controle do Documento: c78b1ded-f843-49d2-b0e6-ca247991edcd

Trata-se de agravo interno interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA da decisão de fls. 3.679/3.693, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, com base nos seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região havia enfrentado os pontos centrais da controvérsia, inclusive quanto à sistemática do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) aplicada ao Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT);
>
> (b) ausência de julgamento *extra petita*, porque o acórdão decidira dentro dos limites objetivos dos pedidos, por interpretação lógico-sistemática da petição inicial;
>
> (c) a controvérsia sobre a alteração de alíquotas do SAT/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) pelo Decreto 6.957/2009 teria natureza constitucional, com referência ao Tema 554 do Supremo Tribunal Federal (STF), o que impediria revisão ampla pela via recurso especial; e
>
> (d) incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à pretensão de revolvimento probatório sobre proporcionalidade e mensuração para adequação nas alíquotas do SAT.

A parte agravante alega que a ação declaratória, cumulada com compensação, não discute a validade do FAP, nem a majoração por regulamento em si, mas a legalidade do reenquadramento do grau de risco no Anexo V do Decreto 6.957/2009, que majorou as alíquotas originárias do SAT (1%, 2% e 3%) sem apresentação e publicidade de estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção, exigidas pelo art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991 (fls. 3.761/3.762).

Requer o afastamento da Súmula 7 do STJ e o processamento e o provimento do recurso especial (fls. 3.762/3.763).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 3.772).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> (a) Incide a Súmula nas seguintes hipóteses: i) quando não houver a impugnação do único capítulo ou da totalidade dos capítulos da decisão

Documento eletrônico VDA60117074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:08
Código de Controle do Documento: c78b1ded-f843-49d2-b0e6-ca247991edcd

agravada; ou ii) quando a impugnação não abranger todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo, subsistindo fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão alcançada na decisão agravada;

(b) Não incide a Súmula quando, havendo diversos capítulos autônomos, a parte agravante deixar de se insurgir contra algum deles; nesse caso, opera-se tão somente a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o capítulo remanescente.

A parte recorrente deixou de impugnar a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); a ausência de julgamento *extra petita* e que a controvérsia sobre a alteração de alíquotas do SAT/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) pelo Decreto 6.957/2009 tem natureza constitucional, com referência ao Tema 554 do Supremo Tribunal Federal (STF), o que impediria revisão ampla pela via recurso especial; quanto a esses pontos a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 2. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno parcial mente conhecido e desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.135.071/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES NÃO COMBATIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Em que pese existir outros fundamentos na decisão recorrida, a parte agravante impugnou apenas a questão da violação do art. 1.022, II, do CPC. Ficam preclusas as questões não combatidas no agravo interno.
>
> 2. Destaca-se que o STJ firmou compreensão de que "A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso" (EREsp n. 1.934.994/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60117074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:08
Código de Controle do Documento: c78b1ded-f843-49d2-b0e6-ca247991edcd

(AgInt no AREsp n. 2.623.122/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, a parte embargante repisa a alegação de que não pretende o reexame do contexto fático probatório dos autos, mas apenas que se reconheça a ausência de fundamentação legal para o reenquadramento e a consequente majoração das alíquotas do SAT de quase todas as atividades econômicas, sem observar a determinação legal do art. 22 da Lei 8.212/1991.

O julgado singular, ao apreciar os primeiros embargos de declaração, destacou o seguinte (fls. 3.720/3.721, sem destaques no original):

> **A controvérsia principal do caso refere-se à legalidade da majoração das alíquotas do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) pelo Decreto 6.957/2009, sem a observância do § 3º do da de que exige a apresentação de art. 22 Lei 8.212/1991, estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção**.
>
> O julgado singular destacou que a discussão quanto à alteração de alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto 6.957/2009 é de cunho constitucional, tendo sido inclusive analisada em Repercussão Geral pelo STF no julgamento do TEMA 554/STF (RE 677.725/RS).
>
> Entretanto, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o debate sobre a ilegalidade do º do Decreto 6.957/2009, que alterou o Decreto 3.048/1999, e do art. 2 da que promoveu o reenquadramento das atividades dasart. 10 Lei 10.666/2003, empresas para outras alíquotas, está restrito ao âmbito infraconstitucional.
>
> **Dessa forma, o STJ passou a apreciar a questão de mérito, decidindo pela legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição ao SAT (art. 22, II, da Lei 8.212/1991)**.
>
> [...]
>
> **No caso concreto, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e manteve o reenquadramento da parte autora no grau de periculosidade realizado pela autoridade fiscal**.
>
> Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto no enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **De fato, é inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, relativamente à devida proporcionalidade e à correta mensuração dos requisitos para a adequação da parte recorrente nas alíquotas do SAT por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado 7/STJ.**

Consoante destacado na decisão monocrática, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA60117074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:08
Código de Controle do Documento: c78b1ded-f843-49d2-b0e6-ca247991edcd

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO. AFERIÇÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo Decreto n. 6.957/2009. Precedentes.
>
> 3. No que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso não pode ser conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequando nessa via recursal. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.388.580/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS PELO PODER EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APONTADA OFENSA AO ART. 3º DO CTN. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973.
>
> 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da "legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 935.080/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 28/8/2017).
>
> 3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, relativamente à devida proporcionalidade e à correta mensuração dos requisitos para a adequação da recorrente nas alíquotas do SAT por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.294.939/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:08
Código de Controle do Documento: c78b1ded-f843-49d2-b0e6-ca247991edcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.107.407 / SP

Número Registro: 2023/0399595-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50136911420174036100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: c6b16dae-6827-417b-906d-f861f0d22a11

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: c6b16dae-6827-417b-906d-f861f0d22a11